



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 341 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/07/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000109/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200414127

RECORRENTE: DIST SOL – DISTRIB. DE BEBIDAS TERRA DO SOL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – SIMULAÇÃO DE SAÍDA PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. Acusação de simulação de saída para outras unidades da Federação, de mercadoria efetivamente internada no território cearense, contra o qual nada se provou que pudesse contradizê-la. Ação fiscal PROCEDENTE. Decisão amparada no Art. 170, II, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art.123, I, "h", da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO**CRT**

Fls. _____

Relata a autoridade fazendária na sua inicial que a autuada simulou operações de vendas de cervejas para outras unidades da Federação (Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte), de mercadoria efetivamente internada no território cearense, conforme cópias de notas fiscais NF1-1.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 170, II, do Dec. nº 24.569/97, e como penalidade sugere o art. 123, I, "h" da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.22612, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.18040, Termo de Conclusão nº 2004.26790, Relatório de Notas Fiscais com Simulação de Vendas a Outras Unidades da Federação, Relatório do Portal Fiscal de Passe na SEFAZ PE, PB e RN, Consulta ao Sistema Integrado de Trânsito – SIT, Cópia do Mandado de Segurança nº 2000.07084-5, Declarações dos Sócios com Firmas Reconhecidas, Cópias das Notas Fiscais, Cadastros das Empresas e Ofícios Credenciais, Tela de Controle de Saída de Mercadoria Interestadual no Cometa, Cópias do Livro Registro de Saídas nº 4 e Pedido de Dilatação de Prazo para Impugnação estão acostados às fls. 03/341.

Impugnação que se demora às fls. 344/364, alegando, em apertada síntese, as seguintes preliminares: nulidade da ação fiscal em face do incorreto enquadramento, presunção como base da autuação, imprestabilidade das provas, venda de mercadorias com a cláusula FOB e ausência de contagem de estoques. No mérito, argumenta a obtenção de provas ilícitas, a presunção levada a efeito pelos auditores, a carência das provas produzidas e a vedação constitucional ao confisco.

A decisão monocrática que dormita às fls. 380/389 entendeu pela Procedência do Auto de Infração.

O sujeito passivo, irresignado com a decisão condenatória singular, interpôs Recurso Voluntário às fls. 397/412 ratificando os argumentos da Impugnação, a insubsistente fundamentação do julgamento de 1ª instância e a aplicação do princípio do "*in dubio pro contribuinte*".

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 202/2006, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 415/420, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que a decisão de primeira instância fosse confirmada, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 421.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA**CRT**

Fls. _____

Consta na peça inaugural do presente processo que o contribuinte simulou saída para outras unidades da Federação, de mercadoria internada no território cearense, referente ao período de janeiro a dezembro de 2003, contrariando o comando inserto no art. 170, II do Dec. 24.569/97.

A presente ação fiscal teve início a partir de uma denúncia formalizada no processo de Sindicância nº 010/2003, envolvendo a autuada e plantonistas lotados nos Postos Fiscais de fronteiras em Jati e Mata Fresca.

A empresa autuada alega em sua defesa que sempre cumpriu com suas obrigações tributárias; que a acusação esta baseada em presunções e que a fiscalização não pode exceder à margem da lei, enumerando para tal, uma série de preliminares de mérito. Argumenta, ainda, a necessidade de realização de uma perícia técnica contábil para a prova dos fatos.

Dentre as preliminares suscitadas acatei a Presunção como base da autuação, e afastei as demais. Afastei, também, o pedido de perícia, pois a empresa não trouxe aos autos nenhum documento que motivasse tal pedido.

Suscitei como preliminar a realização de uma Diligência no sentido de que o processo de sindicância instaurado pela Corregedoria, para averiguar irregularidades dos agentes fiscais, fosse colacionado aos autos em questão.

Entretanto, as preliminares suscitadas foram vencidas por maioria de votos, o que levou o processo ao mérito.

Da análise das peças que compõem os autos e à falta de documentos que descaracterizem o ilícito fiscal apontado na inicial, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, nos termos do Art. 170, II, do Decreto nº 24.569/97, ao deixar de comprovar as saídas de mercadorias para outros estados da Federação.

As declarações dos Estados circunvizinhos de que as mercadorias não adentraram naqueles estados são indícios probatórios de relevância, que, diante da falta de elementos contestatórios da recorrente se tornam suficientes para acolher o lançamento na sua totalidade.

Por ter cometido infração à legislação do ICMS a autuada deve ser apenado nos termos do artigo 123, I, "h" da Lei 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

CRT

(...).

Fls. _____

h) simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Diante do exposto, no mérito, voto pela procedência do feito fiscal, conhecendo o Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória monocrática, de acordo com o Parecer da d. Procuradoria do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO ...: R\$ 2.899.200,00

ICMS (25 - 12 = 13%) ..: R\$ 376.896,00

MULTA (20%): R\$ 579.840,00

TOTAL: R\$ 956.736,00

DECISÃO

CRT

Fls. _____

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente e **DISTSOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TERRA DO SOL LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários: **1. Realização de Diligência:** Rejeitar, por maioria de votos, a proposição da Conselheira Relatora em converter o curso do julgamento do Processo para, mediante Diligência, trazer, para o deslinde do processo *sub examen* (administrativo tributário), o de natureza administrativa disciplinar, formalizado por Sindicância, e que dera ensejo a ação fiscal e ao conseqüente processo administrativo tributário, sob o entendimento de que a providencia é desnecessária, à vista de que a imputação e/ou a decisão que resolve por aplicar ou não sanção disciplinar, de apuração da responsabilidade funcional de servidores fazendários não descaracterizaria a infração de natureza tributária, constantes dos autos objeto de julgamento, na Sessão, que trata da simulação de operações de saídas de bebidas (Cerveja Schincariol) para outras unidades da Federação. Votaram pela realização da diligência os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente (Relatora), Ildebrando Holanda Junior e Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira. **2. Do Pedido de Perícia:** Rejeitada por unanimidade de votos, por esta resultar, além de desnecessária, à vista dos fatos e esboço legal disciplinador, foi pedido genérico que inobservou a forma disciplinada ao Processo Administrativo Tributário. **3. Em relação às preliminares de mérito suscitadas no recurso voluntário:** **Primeira preliminar:** Enfoque recursal "*Incorreto enquadramento*" – Rejeitada por unanimidade de votos por considerar correto o enquadramento à vista da legislação de regência, legal e regulamentar, contida no auto de infração. **Segunda Preliminar:** Enfoque recursal "*Presunção como base da autuação*" – Rejeitada por maioria de votos, sob o entendimento de que a materialidade do ato infracional (simulação) restou devidamente demonstrado. Votaram pela nulidade os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente (Relatora), Ildebrando Holanda Junior e Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira. **Terceira Preliminar:** Enfoque recursal "*Da imprestabilidade das provas*" – Rejeitada por unanimidade de votos, sob entendimento de que a relevância dos elementos probantes inferem da materialidade dos fatos. **Quarta Preliminar:** Enfoque recursal "*Venda de mercadorias com cláusula FOB*" – Rejeitada por unanimidade de votos, por falta de razoabilidade, objeto e adequação do pedido à situação ensejadora de nulidade. **Quinta Preliminar:** Enfoque recursal "*Ausência de contagem de estoques*" – Rejeitada por unanimidade de votos, ante o fato de que a situação fática (simular operações interestaduais com inserção de placas de veículos de passeios, motos e de veículos inexistentes em selo fiscal) desautoriza mecanismo de verificação ou contagem de estoque. **4. Votação de mérito:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** - procedência - proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. De todas as

votações [diligência, perícia, preliminares e mérito] não participou, porque ausente justificadamente, o Conselheiro Marcelo Reis de Andrade dos Santos Filho (*titular*) e também o Conselheiro Sebastião de Medeiros Cavalcante Filho (*suplente regularmente convocado*), por motivo justificado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2006.

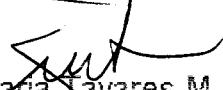

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

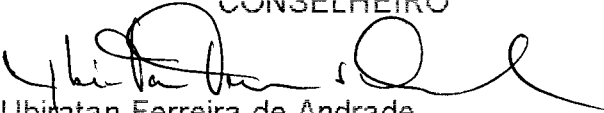

Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO